TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016492-04.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções Penais

Documento de Origem: IP - 0227/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Sandro Rodrigo MagalhãesVítima:Maria de Lourdes Andrade

Aos 29 de abril de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Sandro Rodrigo Magalhães, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: SANDRO RODRIGO MAGALHÄES, qualificado a fls.03/04, foi denunciado como incurso no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, porque em 29.05.12, por volta de 15h25, na rua Conselheiro Joaquim Delfino, 180, em São Carlos, praticou vias de fato contra Maria de Lourdes Andrade. A ação é procedente. A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que o réu tentou colocar uma faca em seu pescoco, mas não conseguiu, sendo que a vítima não sofreu lesões corporais. Elaine disse que após os fatos viu a vítima chorando (fls.48) e na polícia (fls.06) confirmou que escutou gritos da vítima no corredor. Assim, comprovados os fatos narrados na denúncia, aguardo a procedência da presente ação ressaltando-se que o réu é primário. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em primeiro lugar, observo que a suposta vítima declarou expressamente que não tem nenhum interesse na continuidade do processo ou mesmo na condenação do réu e que se lhe fosse possível desistiria da tramitação destes autos. Por outro lado, o artigo 41 da Lei 11.340/06, diz que os dispositivos da lei 9099/95, não se aplicam aos crimes cometidos contra a mulher. Esse artigo não faz menção a contravenção penal e parece equivocado ler "contravenção" onde a lei emprega apenas a expressão "crime", já que estávamos na seara penal e essa leitura implica ampliação da intervenção punitiva. Assim, conjugando o desinteresse da vítima na persecução penal com o interesse público de resposta penal, parece conveniente entender o artigo 41 dessa forma e assim propor transação penal de modo que a um só tempo fique resguardado o interesse da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vítima de não ver o réu condenado e o interesse público de conferir alguma resposta ao fato. Superada essa questão entendo que a prova judicial não autoriza a condenação do réu. A testemunha ouvida não viu os fatos de modo que não pode ser reputada de modo verdadeiro como testemunha. A vítima por sua vez confirmou a versão da denúncia, contando-a porem de modo mais gravoso, aduzindo a perda de cabelos, a tentativa de três facadas, o socorro por um colega de trabalho e formação de um aglomerado de pessoas que impediu a continuidade das agressões. É curioso notar que além dessas inovações a testemunha trazida em juízo não diz ter ouvido que o réu tentou por três vezes golpear a vítima, tampouco que um enorme número de pessoas se juntou no local. Esses aspectos não são acessórios e seriam certamente relatados pela testemunha se tudo isso tivesse realmente ocorrido. Além disso, não se compreende a razão a acuação não arrolou como testemunha aquele homem que supostamente defendeu a vítima, que poderia confirmar irrefutavelmente a versão da denúncia. Também não houve a apreensão da faca supostamente utilizada. Ao lado de todas essas inconsistências que enfraquecem a versão acusatória, está a firme negativa do réu, que foi peremptório no sentido de negar a ocorrência de qualquer evento semelhante. Como se vê temos nesse caso apenas as versões antagônicas do réu e da vítima, isoladas e frontalmente contraditórias. Esse conjunto não é seguro e não favorece a condenação. Ante o exposto, requer-se a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. SANDRO RODRIGO MAGALHÃES, qualificado a fls.03/04, foi denunciado como incurso no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, porque em 29.05.12, por volta de 15h25, na rua Conselheiro Joaquim Delfino. 180, em São Carlos, praticou vias de fato contra Maria de Lourdes Andrade. Recebida a denúncia (fls.30), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.43). Em instrução foi ouvida uma testemunha comum (fls.48). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. As versões das partes são contraditórias. O réu nega ter agredido a vítima ou tentado agredi-la. A vítima afirma que o réu a pegou pelo cabelo, mas não a atingiu com a faca. Chegou a arrancar seu cabelo, mas isso não consta de laudo de exame de corpo de delito, nem a vitima disse, no inquérito, que teve cabelo arrancado (fls.05), razão pela qual é provável que a autoridade policial não tenha requisitado exame de corpo de delito. De qualquer forma, na denúncia consta apenas a descrição de que o réu tentou colocar uma faca no pescoço da vítima, mas foi impedido por um colega de trabalho dela. A descrição amolda-se a tentativa e não a crime consumado e, segundo o artigo 4º da LCP, a tentativa de contravenção não é punível. A mencionada agressão consistente em segurar a vítima pelo cabelo não consta da descrição da denúncia. Como a única testemunha (fls.48) nada viu, desnecessário também o aditamento, pois somente há as palavras de réu e vítima em sentidos opostos. Vale destacar que a vítima disse que havia testemunhas presenciais da agressão e que interferiram para que a ofendida fosse solta, mas nenhuma testemunha efetivamente confirmou essa versão, o que torna frágil o poder de convencimento da narrativa da vítima, de maneira



isolada. A testemunha de fls.48 disse:"eu nada vi dos fatos da denúncia. Apenas ouvi dizer". Embora na sequência diga que viu a vítima chorando, não esclareceu o que realmente aconteceu antes e não confirmou o depoimento policial no tocante a ter ouvido gritos, o que deixa também frágil o conjunto probatório para a condenação ou até para possível aditamento da denúncia. É caso de absolvição por falta de provas, valendo observar que a vítima chega a dizer que não deseja o processo, nesta audiência e gostaria que ele se encerrasse. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Sandro Rodrigo Magalhães com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):